SOCIEDADES CIVIS — DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA — REQUISITOS

— A lei não impõe que a prova da gratuidade do exercício de cargos de diretoria se faça pela inserção, no estatuto da entidade, de cláusula ou norma ao propósito. Admite-a por qualquer meio idôneo, a critério da Administração.

— O serviço à coletividade galardoado pela lei há-de ser o prestado a incertam personam, *sem atenção à qualidade de sócio, ùnicamente limitado, no tocante à condição dos favorecidos, pelo serem, êles, necessitados, e, atinentemente ao número dêles, pelos recursos de que disponha a entidade.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES
PROCESSO N.º 29.331-59

"Proceda-se na forma do parecer do Sr. Consultor Jurídico".

, PARECER

I

A Venerável Ordem Terceira de São Francisco da Penitência requer "seja considerada de utilidade pública, de acôrdo com a Lei n.º 91, de 28 de agôsto de 1935" (fls. 1-2).

Foram-lhe feitas as exigências constantes de fls. 3-3 v., às quais respondeu com a petição de fls. 4 e docs. de fls. 5-11.

Reexaminado o processo no D.I.J., houveram-se como satisfeitas as exigências apresentadas à requerente, exceto uma: a relativa à inclusão, no seu estatuto, de cláusula que vede a remuneração dos seus dirigentes (fls. 12-13).

Quer a peticionária se aceite como também comprovada essa exigência, por inferência do fato de o estatuto (ou compromisso) impor o pagamento de jóia aos que nela exerçam cargos de administração (fls. 4).

Opõe-se o D.I.J. a tal compreensão (fls. 12-13).

II

Reza a Lei n.º 91, de 28 de agôsto de 1935, que "determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública":

"Art. 1.º As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no país com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

a) que adquiriram personalidade jurídica;

b) que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade;

c) que os cargos de sua diretoria não são remunerados".

Não há, na disposição copiada supra, a imposição de que a prova da gratuidade do exercício de cargos de diretoria se faça ou produza pela inserção, no estatuto da entidade, de cláusula ou norma ao propósito.

O que reclama, a lei, é a *prova* de que "os cargos de sua diretoria não são remunerados", prova que se poderá produzir por qualquer meio idôneo, a critério da Administração, visto que o legislador não elegeu um, a excluir os demais.

Sem dúvida, a melhor via de imposição da gratuidade do exercício dos questionados cargos é a da lei da sociedade. Se no seu estatuto, claramente, se inscreve a vedação de remuneração aos diretores, mais patentemente afirma os seus propósitos desinteressados, como menos fácil torna a mudança de critério no ponto.

Sendo assim, a melhor prova da satisfação do requisito do art. 1.º, *c*, da Lei n.º 91, de 1935, estará no constar do estatuto da entidade a proibição de se atribuir, aos seus diretores, remuneração qualquer.

Embora a melhor, não é a única admitida pela lei. Só o seria, se a mesma lei a reclamasse com exclusão das mais. E tal se não verifica.

Logo, provado, idôneamente, ao parecer da Administração, que remunerados não são os cargos de diretoria da entidade, por satisfeita se deverá ter a condição legal, pouco importando se não inscreva a questionada gratuidade nas normas reitoras da vida da sociedade.

A possibilidade de fraude (dificultada mas não eliminada pela proibição estatutária) não deve justificar a denegação do favor legal, mas apenas recomendar vigilância ou fiscalização adequada, propiciada pela própria lei, nos seus arts. 4.º e 5.º.

No caso presente, nenhuma prova ofereceu a sociedade interessada, pois se não pode haver como tal a dedução ou inferência que invoca.

Para nós, ademais de não haver comprovado a condição da alínea *c* do art. 1.º citado, também não evidenciou a requerente que serve "desinteressadamente à coletividade", e menos, ainda, que êste seja o seu "fim exclusivo". Ao que tudo indica, segundo os documentos acompanhantes de seu requerimento, serve ela, apenas, exclusivamente, aos seus "irmãos" ou sócios, os quais se associam, contribuindo para um fundo comum, aplicado econômicamente, com a finalidade de se proporcionarem certas vantagens: pensões, tratamento médico-hospitalar, assistência judiciária, etc. (art. 2.º do Compromisso de fls. 2), ao par de assistência religiosa. Tais vantagens, aliás, nem sempre se asseguram sem retribuição monetária correspondente, além da jóia inicial.

Afigura-se-nos que a lei não mirou às sociedades que sirvam sòmente aos seus sócios, mas sim, e precisamente, às que o façam também a estranhos aos seus quadros associativos, desde que necessitados de auxílio, de assistência material ou espiritual, senão de ambas.

Cremos que o serviço à coletividade galardoado pela lei há-de ser o prestado a *incertam personam*, sem atenção à qualidade de sócio (ou contribuinte forçado), ùnicamente limitado, no tocante à condição dos favorecidos, pelo serem, êles, necessitados, e atinentemente ao número dêles, pelos recursos de que disponha a entidade.

Serve efetivamente à coletividade o grupo societário que vale ou socorre a outros que não os seus membros, embora também a si mesmo auxiliando ou assistindo.

Mas só indiretamente serve à coletividade, pelo incentivo ao espírito de previdência, a entidade que promete ou mira desenvolver fundo comum em proveito exclusivo dos que concorram a formá-lo.

Assim pensando, somos de parecer que se cobre à requerente prova de que:

a) não remunera, de qualquer modo, os serviços dos que a dirigem;

b) socorre, desinteressadamente, a estranhos a seu quadro social, e não apenas aos irmãos e seus familiares.

S.m.j.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1959. — *L. C. de Miranda Lima*, Consultor Jurídico.

Se V. S.ª deseja iniciar ou renovar sua assinatura desta Revista, basta telefonar para 46-4010 — FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Praia de Botafogo, 186 ou para o nosso Agente local